LEI ORGÂNICA

TÍTULO I

DA ORGANIZACAO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Barão do Triunfo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se, autonomamente, em tudo que respeite ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, sendo vedada a delegação de atribuições entre eles.

Art. 3º Os limites do território do Município só podem ser alterados por Lei Estadual, observado os requisitos estabelecidos em lei complementar.

*Artigo com redação dada pela emenda nº 01/2006.

Art. 4º Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.

Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

I — pela eleição direta dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

II — pela administração própria no que respeita ao interesse local;

III — pela adoção de legislação própria.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º A competência legislativa e administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.

Art. 7º A prestação de serviço público se fará pela administração direta, pela indireta, por convênios, consórcios, por concessão, permissão e autorização.

Art. 8º Os tributos municipais, assegurados pela Constituição Federal, serão criados por Lei.

Art. 8-A. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I — impostos;

II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV — contribuição de iluminação pública;

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

*Artigo 8-A acrescido pela emenda nº 01/2006.

Art. 8-B. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III — cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV — utilizar tributo com efeito de confisco;

V — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI — instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II, da Constituição Federal.

§ 2º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

*Artigo 8-B, acrescido pela emenda nº 01/2006.

Art. 8-C. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I — ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II — Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I — não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II — compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I — fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II — excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III — regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

*Artigo 8-C acrescido pela emenda nº 01/2006.

CAPITULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O Poder Legislativo do Município será exercido pela Câmara Municipal.

Art. 10. A Sessão Legislativa Anual compreenderá os períodos de 01 de janeiro a 31 dezembro, na qual a Câmara funcionará ordinariamente de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, ficando de recesso parlamentar nos demais períodos.

*Caput com redação dada pela emenda nº 01/2006 e realterada pela emenda 02/2009.

§ 1º Revogado;

*§1º revogado pela emenda nº 01/2006.

§ 2º Durante o período legislativo ordinário, a Câmara Municipal realizará, no máximo, quatro sessões por mês. Nos meses que tiverem cinco semanas, não haverá sessão ordinária na última semana.

*§2º Alterado pela emenda nº 05/2015

§ 3º Caso o dia definido para a realização das sessões ordinárias seja feriado, não haverá sessão nesta semana. Em datas festivas, pontos facultativos, feriadões ou em situações excepcionais, mediante Decreto Legislativo, poderá ser transferida para outro dia e horário."

*§3º Alterado pela emenda nº 05/2015.

Art. 11. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincidirá com o mandato dos vereadores, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos vereadores eleitos, eleger sua Mesa Diretora e Comissão Representativa, indicar os lideres de bancada e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

*Caput com redação dada pela emenda nº 05/2015.

§ 1º No primeiro ano de cada legislatura, as Comissões Permanentes serão eleitas na primeira sessão ordinária, com prioridade perante outras matérias;

*§1º com redação dada pela emenda nº 05/2015.

§ 2º Nos demais anos, a eleição da mesa e da Comissão Representativa se dará na última sessão ordinária legislativa, com a posse automática dos eleitos no primeiro dia do ano subseqüente;

*§2º com redação dada pela emenda nº 01/2006.

§ 3º Na composição da Mesa da Câmara e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento legislativo.

*§3º acrescentado pela emenda nº 01/2006.

Art. 12. O mandato da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo por mais de 02 (dois) anos subsequentes.

*Artigo com redação dada pela emenda nº 01/2006 e realterada pela Emenda nº 02/2009.

Art. 13. A convocação da Câmara Municipal para a realização de sessões extraordinárias caberá ao Presidente.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá convocar a Câmara Municipal para reuniões extraordinárias durante o recesso, em caso de urgência e de interesse público relevante.

§ 2º No período de funcionamento normal na Câmara o Prefeito pode pedir que esta se reuna extraordinariamente, desde que comprove interesse público relevante.

§ 3º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória.

*§3º com redação dada pela emenda nº 01/2006 e realterada pela Emenda nº 02/2009.

§ 4º Para as reuniões e sessões extraordinárias, a convocação dos vereadores deverá ser pessoal e expressa.

Art. 14. Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

*Artigo com redação dada pela emenda nº 01/2006.

Art. 15. O Presidente da Câmara Municipal votará nos casos previstos no Regimento Interno .

*Artigo com redação dada pela emenda nº 01/2006.

Art. 16. As deliberações da Câmara Municipal serão feitas em regime aberto e público, ressalvadas aquelas contidas na Constituição Federal

*Artigo com redação dada pela emenda nº 01/2006.

Art. 17. As contas do Município, referentes à gestão financeira de cada exercício, serão encaminhadas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da Constituição Federal.

*Caput com redação dada pela emenda nº 01/2006.

Parágrafo Único. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas à Câmara Municipal, pelo prazo de sessenta (60) dias, para exame e apreciação, podendo ser questionada a legitimidade de qualquer despesa, na forma da Lei.

Art. 18. Anualmente, até o dia 31 de março, a Câmara receberá o Prefeito em sessão especial,

que informará, através de relatório, as contas referentes ao exercício anterior e o estado em que se encontra os assuntos municipais.

*Caput com redação dada pela Emenda nº 02/1999.

Parágrafo Único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou da Administração, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 19. Câmara poderá convocar secretários municipais, Vice-Prefeitos, titulares de autarquias ou das instituições autônomos de que o Município participe, com antecedência mínima de 10 dias, para comparecerem perante ela, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

*Caput com redação dada pela Emenda nº 02/1999.

§ 1º Cinco (05) dias úteis antes do comparecimento, a autoridade convocada deverá enviar à Câmara exposição acerca das informações solicitadas.

§ 2º Independentemente de convocação as autoridades referidas no presente artigo, se o desejarem, poderão prestar esclarecimentos à Câmara Municipal, solicitando que lhes seja designado dia e hora para a audiência requerida.

Art. 20. A Câmara poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do regimento interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

SECÃO II

DOS VEREADORES

Art. 21. Os direitos, deveres e incompatibilidades dos vereadores são, no que couber, os fixados nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 22. Extingue-se o mandato do vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos casos de:

I — renúncia escrita;

II — falecimento;

III — cassação.

§ 1º Comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, imediatamente, convocará o suplente respectivo e, na primeira sessão seguinte, comunicará a extinção ao Plenário, fazendo constar da ata.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências previstas no parágrafo anterior, o suplente de vereador a ser convocado poderá requerer a sua posse ficando o Presidente da Câmara responsável, pessoalmente, pela remuneração do suplente pelo tempo que mediar entre a extinção e a

efetiva posse.

Art. 23. Perderá o mandato o vereador que:

I — incidir nas vedações previstas nas Constituições Federal e Estadual, e Legislação Federal;

II — utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios as instituições;

III — proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – deixar de comparecer, em cada período legislativo, sem motivo justificado aceito pela Câmara, a 05 (cinco) sessões ordinárias intercaladas ou a 03 (três) consecutivas, bem como a 03 (três) sessões extraordinárias.

Inciso com redação dada pela Emenda nº 02/2009.

Art. 24. A Câmara poderá cassar o mandato do vereador que fixar residência fora do Município.

Art. 25. O processo de cassação do vereador é, no que couber, o estabelecido na legislação federal, assegurada sua defesa plena.

Art. 26. Os vereadores perceberão subsídio mensal em parcela única, fixado por Lei de iniciativa do Poder Legislativo, respeitando os limites e critérios estabelecidos na legislação pertinente.

*Artigo com redação dada pela emenda nº 02/1999.

Art. 27. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixado anteriormente as eleições, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

*Caput com redação dada pela emenda nº 01/2006.

Parágrafo único. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal.

*Parágrafo único acrescido pela emenda nº 01/2006.

Art. 28. Sempre que o vereador se deslocar do Município, em razão do exercício do seu cargo para participar de quaisquer eventos, atividades, reuniões, cursos ou for incumbido de representar a Câmara Municipal, fará jus à diária fixada por lei ordinária, bem como terá direito a transporte ou reembolso disciplinado por resolução, devidamente comprovados e aprovados em plenário. Sempre que o vereador se deslocar do Município, em razão do exercício do seu cargo para participar de quaisquer eventos, atividades, reuniões, cursos ou for incumbido de representar a Câmara Municipal, fará jus à diária fixada por lei ordinária, bem como terá direito a transporte ou reembolso disciplinado por resolução, devidamente comprovados e aprovados em plenário.

“Artigo com redação dada pela Emenda nº 05/2015”

.

Art. 29. Ao servidor público eleito vereador, aplica-se o dispositivo no artigo 38, III, da Constituição Federal.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, entre outras providências:

I — legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, especialmente sobre:

a) tributos de competência municipal;

b) abertura de créditos adicionais;

c) criação de conselhos de cooperação administrativa municipal;

d) Revogado;

*alínea d revogada pela emenda nº 01/2006.

e) alienação e aquisição de bens imóveis;

f) concessão e permissão dos serviços do município;

g) concessão e permissão de uso de bens municipais;

h) divisão territorial do Município, observada a legislação estadual;

i) contratação de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

j) transferência, temporária ou definitiva, da sede do Município, quando o interesse público exigir;

k) anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e relevação de ônus sobre a dívida ativa do Município.

II — aprovar, entre outras matérias:

a) o plano plurianual de investimentos;

b) o projeto de diretrizes orçamentárias;

c) os projetos de orçamentos anuais;

d) o plano de auxílios e subvenções anuais.

Art. 31. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I — eleger sua Mesa, suas Comissões, elaborar seu regimento interno, e dispor sobre sua organização administrativa;

II — através de Lei, criar, alterar e extinguir cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens;

III — emendar a Lei Orgânica;

IV — representar, para efeito de intervenção do Município;

V — exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município na forma prevista em Lei;

VI — fixar os subsídios de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

*Inciso VI com redação dada pela emenda nº 01/2006.

VII — convocar os secretários, titulares de autarquias e das instituições autônomas de que participe o Município, para prestar informações;

VIII — solicitar informações, por escrito, as repartições estaduais sediadas no Município, ao Tribunal de Contas do Estado, nos limites traçados no artigo 71, VII da Constituição Federal, e ao Prefeito Municipal sobre projetos de lei em tramitação e sobre os atos, contratos, convênios e consórcios, no que respeite a despesa pública;

IX — dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, cassar os seus mandatos, bem como o dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

X — conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para se afastarem dos cargos;

XI — propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XII — fixar o número de vereadores para a legislatura seguinte, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º No caso de não ser fixado, o número de vereadores no prazo previsto neste artigo, será mantida a mesma composição da legislatura em curso.

§ 2º A Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e Secretários Municipais, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

*§2º com redação dada pela emenda nº 01/2006.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 32. No período de recesso da Câmara, funcionará a Comissão representativa, que será eleita na forma disciplinada no Regimento Interno com as seguintes atribuições:

*Caput com redação dada pela emenda nº 01/2006 e realterada pela Emenda nº 02/2009.

I — zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II — zelar pela observância das Constituições, desta Lei Orgânica e demais Leis municipais;

III — autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos exigidos, a se ausentarem do Município;

IV — convocar extraordinariamente a Câmara;

V — tomar medidas urgentes de competência da Câmara;

§ 1º A Comissão representativa terá as seguintes atribuições:

I — zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II — zelar pela observância das Constituições, desta Lei Orgânica e demais Leis municipais;

III — autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos exigidos, a se ausentarem do Município;

IV — convocar extraordinariamente a Câmara;

V — tomar medidas urgentes de competência da Câmara.

*§1º acrescido pela emenda nº 01/2006.

§ 2º As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no regimento interno da Câmara.

*§2º acrescido pela emenda nº 01/2006.

a) No primeiro ano de cada legislatura, será eleita na Sessão de Instalação da Legislatura e Posse.

*Alínea alterada pela emenda nº 05/2015.

b) Nos demais anos, será eleita na última sessão ordinária de cada ano.

*alínea b acrescida pela emenda nº 01/2006.

Parágrafo Único. Revogado.

*Parágrafo único revogado pela emenda nº 01/2006.

Art. 33. A Comissão representativa, constituída por número impar de vereadores, será composta pela Mesa mais um, eleito por indicação da maioria

*Caput com redação dada pela emenda nº 01/2006 e realterada pela Emenda nº 02/2009.

§ 1º A Presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º Na composição da Comissão Representativa deverá ser observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária existente na Câmara.

*Redação dada pela Emenda nº 02/2009.

Art. 34. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLA TIVO

Art. 35. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas `a Lei Orgânica;

II — Leis Complementares;

*Inciso II com redação dada pela emenda nº 01/2006.

III — Leis Ordinárias;

*Inciso III com redação dada pela emenda nº 01/2006.

IV — Decretos Legislativos.

*Inciso IV com redação dada pela emenda nº 01/2006 e realterada pela Emenda nº 02/2009..

V — Resoluções.

*Inciso V com redação dada pela emenda nº 01/2006.

Art. 36. Revogado.

*Caput revogado pela emenda nº 01/2006.

I — Revogado;

*Inciso I revogado pela emenda nº 01/2006.

II — Revogado;

*Inciso II revogado pela emenda nº 01/2006.

III — Revogado;

*Inciso III revogado pela emenda nº 01/2006.

IV — Revogado ;

*Inciso IV revogado pela emenda nº 01/2006.

V — Revogado;

*Inciso V revogado pela emenda nº 01/2006.

VI — Revogado.

*Inciso VI revogado pela emenda nº 01/2006.

Art. 37. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I — de vereadores;

II — do Prefeito;

III — Revogado.

*Inciso III revogado pela emenda nº 01/2006.

§ 1º No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Revogado .

*§2º revogado pela emenda nº 01/2006.

Art. 38. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á como aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, votos favoráveis de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

Art. 39. A emenda à Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara, com o

respectivo número de ordem.

Art. 40. A iniciativa das Leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, caberá a qualquer vereador, ao Prefeito e aos eleitores, neste caso, com forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 41. São de iniciativa privativa do Prefeito, os projetos de lei que disponham sobre:

I — criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do Município;

II — criação de novas vantagens, de qualquer espécie, aos servidores públicos do Poder Executivo;

III — aumento de vencimentos, remuneração ou de vantagens dos servidores públicos do Município;

IV — organização administrativa dos serviços do Município;

V — Revogado;

*Inciso V revogado pela emenda nº 01/2006.

VI — plano plurianual de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VII — servidor público municipal e seu regime jurídico.

Parágrafo único. As matérias tributárias poderão ser de iniciativa do Prefeito ou de vereadores, desde que observados os preceitos da Legislação Federal.

*Parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2006.

Art. 42. Nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista.

Art. 43. Ao enviar seus Projetos para a Câmara, o Prefeito poderá solicitar que sejam apreciados em regime normal, dentro de quarenta dias, ou em regime de urgência, no prazo de quinze dias, contados a partir de seu protocolo na Camara.

*Caput com redação dada pela emenda nº 01/2006 e realterada pela Emenda nº 02/009.

§ 1º Em caso de pedido de esclarecimento ou diligência, fica o prazo estabelecido no “caput” supenso, enquanto durar os mesmos.

Parágrafo acrescido pela Emenda nº 02/2009.

§ 2º Se a Câmara não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será incluído na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.

*Parágrafo renumerado pela Emenda nº 02/2009.

§ 3º O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara.

*Parágrafo renumerado pela Emenda nº 02/2009.

Art. 44. A requerimento de vereador, os projetos de lei em tramitação na Câmara, decorridos os 40 (quarenta dais de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

*Redação dada pela Emenda nº 02/2009.

Art. 45. Os autores de projetos de lei em tramitação na Câmara, inclusive o Prefeito, por iniciativa própria ou através do líder de Governo, poderão requerer a sua retirada antes de iniciada a votação.

*Redação dada pela Emenda nº 02/2009.

Parágrafo Único. A partir do recebimento do pedido de retirada ficará, automaticamente, sustada a tramitação do projeto de lei.

Art. 46. A matéria constante em projeto rejeitado, arquivado ou não promulgado, assim como a emenda a Lei Orgânica, rejeitada ou arquivada, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores ou por solicitação do Executivo Municipal, aceito por maioria absoluta dos vereadores em Plenário, antes de tomar o trâmite na Casa.

*Redação dada pela Emenda nº 02/2009.

Parágrafo Único. Revogado.

*Parágrafo único revogado pela emenda nº 01/2006.

Parágrafo Único Caso não seja aceito o projeto pela maioria dos vereadores em se tratando de solicitação do Executivo Municipal, o mesmo será devolvido ao autor.

*Redação dada pela Emenda nº 02/2009.

Art. 47. Os projetos de lei aprovados pela Câmara serão enviados ao Prefeito no prazo de 48 horas seguintes à aprovação que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetar-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 dias úteis contados daquele em que o receber, apresentando, por escrito, os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§ 2º Encaminhado o veto à Câmara, será ele submetido dentro de trinta (30) dias corridos, contados da data do recebimento, com ou sem parecer, à apreciação única, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

*§2º com redação dada pela emenda nº 01/2006.

§ 3º Aceito o veto, o projeto será arquivado.

§ 4º Rejeitado o veto, a decisão será comunicada, por escrito, ao Prefeito, dentro de quarenta e oito (48) horas seguintes.

§ 5º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, cabendo ao Prefeito, no prazo do veto, promulgar e publicar como Lei os dispositivos não vetados.

§ 6º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a lei.

§ 7º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o veto

será apreciado na forma do parágrafo primeiro do artigo 43 desta lei.

§ 8º Não sendo a lei promulgada pelo Prefeito no prazo de 48 horas após a sanção tácita ou da rejeição do veto, caberá ao Presidente da C6amara fazê-lo em igual prazo, com encaminhamento do projeto ao Prefeito para publicação.

Art. 48. Nos casos do artigo 35, IV e V desta Lei Orgânica, com a votação da redação final, considerar-se-á encerrada a elaboração do Decreto Legislativo e da Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal a promulgação e publicação.

*Artigo modificado com redação dada pela Emenda nº 02/2009.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49. O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários.

Art. 50. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro (04) anos na forma disposta na legislação eleitoral.

Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara, após a posse dos vereadores, e prestarão o compromisso de defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, as Leis do País, administrar o Município visando o bem geral dos munícipes, e manter a sua integridade territorial.

Parágrafo Único. Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse no prazo de dez (10) dias contados da data fixada, o cargo será declarado vago pela Câmara, salvo comprovação de justo impedimento.

Art. 52. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito quando o mesmo estiver licenciado, impedido, ou no gozo de férias, e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º O Vice-Prefeito assumirá as funções administrativas junto ao Executivo, sempre que o Prefeito, com autorização legislativa, se afastar do Município.

*§1 com redação dada pela emenda nº 02/1999.

§ 2º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara

assumir o Executivo.

*§2º com redação dada pela emenda nº 02/1999.

§ 3º Havendo impedimento do Presidente da Câmara, a sucessão na chefia do Executivo obedecerá a ordem prevista para a Mesa do Legislativo Municipal.

*§3º acrescido pela emenda nº 02/1999.

Art. 53. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á eleição para os cargos vagos no prazo de noventa (90) dias após a ocorrência da última vaga, para que completem, os eleitos, o mandato dos sucedidos.

Parágrafo Único. Ocorrendo a vacância de ambos os cargos cumpridos três quartos (3/4) do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo por todo o período restante.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

I — representar o Município em juízo e fora dele;

II — nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do Executivo, bem como, na forma da Lei, nomear os diretores das autarquias e dirigentes das instituições das quais o município participe;

III — iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir regulamentos para a fiel execução das mesmas;

V — vetar projetos de lei;

VI — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

VII — promover as desapropriações necessárias à administração municipal, na forma da Lei;

VIII — expedir todos os atos próprios da atividade administrativa;

IX — celebrar contratos de obras e serviços, observada a legislação própria, inclusive licitação, quando for o caso;

X — planejar e promover a execução dos serviços municipais;

XI — promover os cargos, funções e empregos públicos e promover a execução dos serviços municipais;

XII — encaminhar à Câmara Municipal, nos prazos previstos nesta lei, os projetos de lei de natureza orçamentária;

XIII — encaminhar anualmente à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março, as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior;

XIV — prestar, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela Câmara através de Pedido de informação, e no prazo de 15 (quinze) dias resposta às demais proposições.

*Redação dada pela emenda nº 02/2009.

XV — colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e do artigo 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês;

*Inciso XV com redação dada pela emenda nº 01/2006.

XVI — resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII — oficializar e sinalizar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;

XVIII — aprovar projetos de edificação e de loteamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX — solicitar o auxílio da polícia estadual para a garantia do cumprimento de seus atos;

XX — administrar os bens e rendas do município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

XXI — promover o ensino público;

XXII — propor a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXIII - decretar situação de emergência, ou estado de calamidade pública.

Parágrafo Único. A doação dos bens públicos dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão ao patrimônio municipal no caso de descumprimento das condições que deverão ser impostas atendendo à finalidade do ato.

Art. 55. O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em lei, e auxiliará o chefe do Poder Executivo quando convocado por este para missões especiais.

Art. 56. O Prefeito poderá gozar férias anuais de até trinta (30) dias, comunicando à Câmara, previamente, o período escolhido.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE E

INFRAÇÕES POLÍTICO

ADMINISTRATIVAS DO

PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 57. Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos em Lei Federal.

Art. 58. São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a cassação do mandato:

I — impedir o funcionamento regular da Câmara;

II — impedir o exame de documentos em geral por parte da comissão parlamentar de inquérito ou auditoria oficial;

III — impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte da comissão parlamentar de inquérito ou perícia oficial;

IV — deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informações da Câmara;

V — retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI — deixar de apresentar à Câmara, no prazo legal, os projetos do plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VII — descumprir o orçamento anual;

VIII — assumir obrigações que envolvam despesas públicas, sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma da Constituição Federal;

IX — praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

X — omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos a administração municipal;

XI — ausentar-se do município, por tempo superior ao previsto nesta lei, ou afastar-se do município sem autorização legislativa nos casos exigidos em lei;

XII — iniciar investimentos sem as cautelas previstas no artigo 76, parágrafo primeiro deste lei;

XIII — proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XIV - tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;

XV — incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados.

Art. 59. A cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o rito previsto no artigo 5.º, do Decreto de lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, se outro não for estabelecido por Lei Federal ou Estadual.

Art. 60. Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara:

I — por sentença judicial específica transitada em julgado;

II — por falecimento;

III — por renúncia escrita;

IV — quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado, perante à Câmara, no prazo fixado

na Lei Orgânica;

V — quando tiver o mandato cassado.

§ 1º Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor, após edição do ato de extinção do mandato de vacância.

§ 2º Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo, obedecendo o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao Plenário, fazendo-se constar de ata.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 61. A Administração Municipal obedecerá as normas estabelecidas nos artigos 37 e 41, da Constituição Federal além das fixadas na Constituição do Estado e Leis Municipais.

CAPITULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SECÃO I

DOS SERVIDORES

Art. 62. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

*Caput com redação dada pela emenda nº 01/2006.

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*Inciso I acrescido pela emenda nº 01/2006.

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

*Inciso II acrescido pela emenda nº 01/2006.

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

*Inciso III acrescido pela emenda nº 01/2006.

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

*Inciso IV acrescido pela emenda nº 01/2006.

V — as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

*Inciso V acrescido pela emenda nº 01/2006.

VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

*Inciso VI acrescido pela emenda nº 01/2006.

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

*Inciso VII acrescido pela emenda nº 01/2006.

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

*Inciso VIII acrescido pela emenda nº 01/2006.

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

*Inciso IX acrescido pela emenda nº 01/2006.

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

*Inciso X acrescido pela emenda nº 01/2006.

XI — a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;

*Inciso XI acrescido pela emenda nº 01/2006.

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

*Inciso XII acrescido pela emenda nº 01/2006.

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

*Inciso XIII acrescido pela emenda nº 01/2006.

XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

*Inciso IXV acrescido pela emenda nº 01/2006.

XV — o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

*Inciso XV acrescido pela emenda nº 01/2006.

XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

*Inciso XVI acrescido pela emenda nº 01/2006.

XVII — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

*Inciso XVII acrescido pela emenda nº 01/2006.

XVIII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

*Inciso XVIII acrescido pela emenda nº 01/2006.

§ 1º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

*§1º acrescido pela emenda nº 01/2006.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

*§2º acrescido pela emenda nº 01/2006.

§ 3º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (acrescidos

*§3º acrescido pela emenda nº 01/2006.

Art. 63. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

*Caput com redação dada pela emenda nº 01/2006.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I — a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II — os requisitos para a investidura;

III — as peculiaridades dos cargos.

*§1º acrescido pela emenda nº 01/2006.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

*§2º acrescido pela emenda nº 01/2006.

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

*§3º acrescido pela emenda nº 01/2006.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

*§4º acrescido pela emenda nº 01/2006.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

*§5º acrescido pela emenda nº 01/2006.

§ 6º - Revogado.

*§6º acrescido pela emenda nº 01/2006 e revogado pela Emenda nº 02/2009.

Art. 64. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

*Caput com redação dada pela emenda nº 01/2006.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I — em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II — mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III — mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

*§1º acrescido pela emenda nº 01/2006.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

*§2º acrescido pela emenda nº 01/2006.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

*§3º acrescido pela emenda nº 01/2006.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.(acrescidos

*§4º acrescido pela emenda nº 01/2006.

Art. 65. O servidor público titular de cargo de provimento efetivo será aposentado na forma prevista em lei.

*Caput com redação dada pela emenda nº 01/2006.

Parágrafo Único. Revogado.

*Parágrafo único revogado pela emenda nº 01/2006.

Art. 65-A. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

*Artiogo 65-A acrescido pela emenda nº 01/2006.

SEÇÃO III

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 66. Os secretários do Município serão, solidariamente, responsáveis com o Prefeito pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área de sua jurisdição quando decorrentes de dolo ou culpa.

Art. 67. Enquanto estiverem exercendo o cargo, os secretários do Município ficarão sujeitos ao regime previdenciário adotado pelo Município para os demais servidores municipais.

CAPÍTULO III

DOS PLANOS DE ORÇAMENTO

Art. 68. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

*Caput com redação dada pela emenda nº 01/2006.

I — do Plano Plurianual;

II — das Diretrizes Orçamentárias;

III — do Orçamento Anual.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

*§1º com redação dada pela emenda nº 01/2006.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

*§2º com redação dada pela emenda nº 01/2006.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

*§3º com redação dada pela emenda nº 01/2006.

§ 4º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

*§4º com redação dada pela emenda nº 01/2006.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I — orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto;

III — o orçamento de seguridade social.

*§5º com redação dada pela emenda nº 01/2006.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

*§6º com redação dada pela emenda nº 01/2006.

§ 7º Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional. .(alterado

*§7º com redação dada pela emenda nº 01/2006.

§ 8º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

*§8º acrescido pela emenda nº 01/2006.

Art. 69. Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

*Caput com redação dada pela emenda nº 01/2006.

I — para o primeiro ano do mandato:

a) o plano plurianual, até o dia 30 de maio e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de julho do mesmo ano;

b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 15 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de setembro do mesmo ano;

c) o orçamento anual, com entrada até o dia 30 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

*Inciso I com redação dada pela emenda nº 01/2006.

II — para os demais anos do mandato:

a) diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 15 de julho e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de agosto de cada ano;

b) o orçamento anual, com entrada até o 30 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro de cada ano. o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia quinze de junho;

*Inciso II com redação dada pela emenda nº 01/2006.

III — Revogado.

*Inciso III revogado pela emenda nº 01/2006.

§ 1º O não-envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.

*§1º acrescido pela emenda nº 01/2006.

§ 2º Em caso da não-apreciação dos projetos de leis no prazo previsto neste Artigo pelo Poder Legislativo sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada.

*§2º acrescido pela emenda nº 01/2006.

§ 3º O não-cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso.

*§3º acrescido pela emenda nº 01/2006.

Art. 70. Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Orçamentos, a qual caberá.

*Caput com redação dada pela emenda nº 01/2006.

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

*Inciso I com redação dada pela emenda nº 01/2006.

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

*Inciso II com redação dada pela emenda nº 01/2006.

III — Revogado.

*Inciso III revogado pela emenda nº 01/2006.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

*§1º acrescido pela emenda nº 01/2006.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) educação, no limite de 25%;

III — sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

*§2º acrescido pela emenda nº 01/2006.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

*§3º acrescido pela emenda nº 01/2006.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

*§4º acrescido pela emenda nº 01/2006.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariar as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo.

*§5º acrescido pela emenda nº 01/2006.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

*§6º acrescido pela emenda nº 01/2006.

§ 7º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituídas por leis complementares federais.

*§7º acrescido pela emenda nº 01/2006.

Art. 71. São vedados:

*Caput com redação dada pela emenda nº 01/2006.

I — o início de programas ou ações não incluídos na lei orçamentária anual;

*Inciso I acrescido pela emenda nº 01/2006.

II — a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

*Inciso II acrescido pela emenda nº 01/2006.

III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

*Inciso III acrescido pela emenda nº 01/2006.

IV — a vinculação de receitas de impostos e transferências a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à garantia de débitos para com a União e o Estado e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

*Inciso IV acrescido pela emenda nº 01/2006.

V — a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

*Inciso V acrescido pela emenda nº 01/2006.

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

*Inciso VI acrescido pela emenda nº 01/2006.

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

*Inciso VII acrescido pela emenda nº 01/2006.

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

*Inciso VIII acrescido pela emenda nº 01/2006.

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

*Inciso IX acrescido pela emenda nº 01/2006.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

*§1º acrescido pela emenda nº 01/2006.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subseqüente, ao qual serão incorporados.

*§2º acrescido pela emenda nº 01/2006.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública."

*§3º acrescido pela emenda nº 01/2006.

Art. 72. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

*Caput com redação dada pela emenda nº 01/2006.

I — Revogado;

*Inciso I revogado pela emenda nº 01/2006.

II — Revogado;

*Inciso II revogado pela emenda nº 01/2006.

III — Revogado

*Inciso III revogado pela emenda nº 01/2006.

Art. 73. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

*Caput com redação dada pela emenda nº 01/2006.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

*Parágrafo único acrescido pela emenda nº 01/2006.

Art. 74. As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de crédito orçamentário específico.

*Artigo com redação dada pela emenda nº 01/2006.

Art. 75. Revogado.

*Artigo revogado pela emenda nº 01/2006.

Art. 76. Revogado.

*Artigo revogado pela emenda nº 01/2006.

I — Revogado.

*Artigo revogado pela emenda nº 01/2006.

II — Revogado.

*Artigo revogado pela emenda nº 01/2006.

III — Revogado.

*Artigo revogado pela emenda nº 01/2006.

IV — Revogado.

*Artigo revogado pela emenda nº 01/2006.

V — Revogado.

*Artigo revogado pela emenda nº 01/2006.

VI — Revogado.

*Artigo revogado pela emenda nº 01/2006.

VII — Revogado.

*Artigo revogado pela emenda nº 01/2006.

VIII — Revogado.

*Artigo revogado pela emenda nº 01/2006.

IX — Revogado.

*Artigo revogado pela emenda nº 01/2006.

§ 1º Revogado.

*Artigo revogado pela emenda nº 01/2006.

§ 2º Revogado.

*Artigo revogado pela emenda nº 01/2006.

Art. 76. Revogado.

*Artigo revogado pela emenda nº 01/2006.

Art. 77. Revogado.

*Artigo revogado pela emenda nº 01/2006.

Parágrafo Único - Revogado.

*Parágrafo Único revogado pela emenda nº 01/2006.

Art. 78. Revogado.

*Artigo revogado pela emenda nº 01/2006.

Parágrafo Único Revogado.

*Parágrafo Único revogado pela emenda nº 01/2006.

I — Revogado.

*Inciso I revogado pela emenda nº 01/2006.

II — Revogado.

*Inciso II revogado pela emenda nº 01/2006.

TITULO III

DA ODEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 79. Valendo-se de sua autonomia e competência assegurada nas Constituições Federal e Estadual, o Município elaborará projetos ou programas de desenvolvimento local, atento aos princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, da atividade econômica, da política urbana, da saúde pública, da assistência social, de educação, da cultura e do desporto, do meio ambiente, da família, do adolescente e do idoso.

Parágrafo Único. Sempre que possível, os projetos referidos no caput deste artigo, deverão ser levados ao conhecimento das comunidades organizadas e diretamente vinculadas a cada campo de atuação, as quais é assegurado o acesso a todos os dados pertinentes a cada estudo ou projeto.

*Parágrafo único acrescido pela emenda nº 02/1999.

Art. 80. Revogado.

*Artigo revogado pela emenda nº 01/2006.

I — Revogado.

*Inciso I revogado pela emenda nº 01/2006.

Art. 81. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara e assinada por todos os vereadores, será promulgada pela Mesa, entrando em vigor na data de sua publicação.

Barão do Triunfo, 20 de setembro de 1993.

Odone Kloppemburg

Presidente

Lei Orgânica atualizada pela Emenda de 1999.

Barão do Triunfo, 21 de setembro de 2006.

Lei Orgânica atualizada pela Emenda de 2004.

Barão do Triunfo, 20 de dezembro de 2004.

Lei Orgânica atualizada pela Emenda de 2006.

Barão do Triunfo, 21 de setembro de 2006.

Lei Orgânica atualizada pela Emenda de 2009.

Barão do Triunfo, 30 de novembro de 2009.

Lei Orgânica atualizada pela Emenda de 2015.

Barão do Triunfo, 15 de dezembro de 2015.

MARCOS CESAR GARCIA

Presidente

NERCIO DA SILVA AMBOS

Vice-Presidente

DIOGO DA ROCHA VAZ

1° Secretário

TIAGO PACHECO GOVONI

2º Secretário